



**Materiais Elétricos e Construção**

<b>PROTOCOLO Nº</b>
Data: <u>21/10/13</u> Hora: <u>16:30h</u>
Resp.: <u>Daiana Pinter</u>
Setor de Licitação - P. M. V. G.

A Empresa 3M COM. MATERIAIS ELETRICOS CONSTRUCAO E EQUIPAMENTOS LTDA - ME, denominada IMPUGNATE, pessoa jurídica de direito privado inscrita no MF/CNPJ nº 04.347.124/0001-07, Inscrição Estadual nº 13.200.164-0, com sede em Várzea Grande/MT, através de seu Representante Legal Sr. MARCIO NOBRE DE MACEDO vem, respeitosamente apresentar tempestivamente IMPUGNAÇÃO DO EDITAL, conforme previsão exposta no item 03 - **DOS ESCLARECIMENTOS E IMPUGNAÇÕES** do Edital nº 040/2013 dessa prefeitura:

### DA TEMPESTIVIDADE

O item 3.1 do edital, dispõe dos prazos legais, na íntegra:

**3.1** Conforme previsto no Art. 12 do Decreto N. 3.555/00, até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão, devendo fazê-lo por escrito, dirigidos a Pregoeira, o qual deverá ser protocolizado na Superintendência de Licitações da PMVG, sito a Av. Castelo Branco, 2.500 – Bairro Água Limpa – Várzea Grande/MT, nos dias úteis das 08h30min às 18h30min.

O edital informa que o julgamento será do tipo “MENOR PREÇO GLOBAL POR LOTE” (itens 1.1 e 9 do edital).

O Ilustre doutrinador, Hely Lopes Meirelles, explica em sua obra que: “A licitação de menor preço é a comum; os demais tipos atendem a casos especiais da Administração. É usual na contratação de obras singelas, de serviços que dispensam especialização, na compra de materiais ou gêneros padronizados, porque, nesses casos, o que a Administração procura é simplesmente a vantagem econômica. Daí por que, o fator decisivo é o menor preço, por mínima que seja a diferença”.

Desta forma, destaca-se que a presente licitação será realizada pelo critério de Menor Preço Global por Lote, onde conforme o critério de julgamento será o de MENOR PREÇO POR LOTE, declarando vencedor apenas e tão somente um licitante.

Assim sendo, faz-se necessário esclarecer que, o critério de julgamento adotado na licitação, qual seja, Menor Preço Global por Lote, dificulta a participação ampla das empresas interessadas, vez que para concorrer, estas são obrigadas a apresentar proposta para TODOS os itens licitados no lote, sob pena de DESCLASSIFICAÇÃO.

Ressaltamos que o objeto desta licitação, conforme extrai-se do Edital é a aquisição de aquisição de material de construção civil (material básico, material elétrico, material hidráulico, ferramentas/ferragens/outros, pintura e segurança), para atender as necessidades das secretarias e seus segmentos da prefeitura municipal de Várzea Grande

### - DO DIREITO:

Artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “a” da Constituição Federal: “SÃO A TODOS ASSEGURADOS, INDEPENDENTEMENTE DO PAGAMENTO DE TAXAS O DIREITO DE PETIÇÃO AOS PODERES PÚBLICOS EM DEFESA DE DIRETOS OU CONTRA ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER”.



## **Materiais Elétricos e Construção**

Nesse sentido, é de saltar aos olhos, pois da forma como está sendo exigido, será declarado o vencedor, tão-somente um único licitante para cada Lote, ou seja, aquele licitante que apresentar a melhor oferta para todos os itens que compõem o Lote, frustrando completamente o caráter competitivo da licitação, em flagrante ofensa ao artigo 3º, §1º, inciso I, da Lei 8.666/93, verbis:

“E vedado aos agente públicos:

I – Admitir, prever incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.”

O princípio da competitividade é considerado pela doutrina, como um dos princípios cardeais da licitação, tanto que se existirem conluíus ou de qualquer forma faltar a competição, o instituto da licitação é inexistente.

Nesse sentido, invocamos os ensinamentos do ilustríssimo doutrinador Marçal Justen Filho:

“Estando previsto como obrigatório um único vencedor da licitação (tomando-se em conta, por exemplo, o preço global resultante do somatório de preços oferecidos para cada tópico), não haverá licitação por item.

Ressalta-se que alternativa dessa ordem tende a ser inválida por envolver o risco de restrição indevida à participação no certame”.

Ao perfeito encontro, destacamos os valiosos ensinamentos do ilustre doutrinador Diogenes Gasparini:

“O objeto da licitação não é mais tratado pelo Tribunal de Contas da União e pela doutrina como uno e indivisível, nem assim deve ser considerado pelo instrumento convocatório e pelos proponentes. Para que possa ser tratado como uno e indivisível há necessidade de ser demonstrada sua vantajosidade para a Administração Pública. A regra vigente é a sua divisão, desde que fisicamente possível e previsto tal procedimento no edital. (...) Nesses casos, o edital prevê, e o proponente, em sua proposta, oferece todos, alguns ou apenas um dos bens licitados. É o que comumente se chama de licitação por item, em oposição à licitação global. Nesse caso poder-se-á ter vários vencedores, pois o julgamento também será por item”. (Direito Administrativo, 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 495)

Asseverando que:

“Nesses casos o preço deve ser ofertado por lote e assim considerado para fins de julgamento, sem levar em conta o preço dos bens componentes do lote. Todos os lotes são licitados pelo mesmo processo, disciplinado pelo mesmo edital, sagrando-se vencedor o proponente que ofertar proposta para um, alguns os todos os lotes.

Assim poder-se-á ter um ou mais vencedores. Ter-se-á um quando um único proponente for o vencedor da licitação de todos os lotes e ter-se-á mais de um quando vários proponentes forem os vencedores dos diversos lotes.



## Materiais Elétricos e Construção

Essa forma de licitar não deve ser prestigiada, pois afronta o princípio da competitividade na medida em que o proponente deve fazer sua proposta para o lote escolhido e poucos poderão fazê-lo”. (Direito Administrativo, 12. Ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p.496) (negritou-se)

Com todo respeito, se esta Ilustre Municipalidade entende que todos os produtos licitados do Lote devam ser considerados em sua globalidade, está agindo de forma contrária a finalidade da licitação, pois demonstra clara violação ao princípio da competitividade, pois o licitante que não tiver condições de ofertar todos os produtos do Lote, será desclassificado e impedido de prosseguir na fase de lances, diminuindo as chances de se obter propostas vantajosas.

Nesse sentido, assevera o ilustre doutrinador Adilson Abreu Dallari em seu livro Aspectos Jurídicos da Licitação:

“... interessa para a administração receber o maior número de proponentes porque, quanto maior a concorrência, maior será a possibilidade de encontrar condições vantajosas”.

Conforme posicionamento do Tribunal de Contas da União, os bens divisíveis não podem se adquiridos por valor global ou por lote:

“Identificação Decisão 192/1998 – Plenário Nome do documento Dc-0192-13/98-P Ementa Inclusão no edital de exigências restritivas ao caráter competitivo. Não realização de licitação distinta para objeto de natureza divisível. Inobservância de preceito quando do lançamento de novo edital. Conhecimento. Procedência. Determinação. Juntada às contas. Em licitações cujo objeto seja de natureza divisível, deve ser procedida a adjudicação por itens ou se promover licitações distintas. Publicação. Sessão 22/04/1998”.

A licitação por itens, nas precisas palavras de Marçal Justen Filho, “consiste na concentração, em um único procedimento, de uma pluralidade de certames, de que resultam diferentes contratos. A licitação por itens corresponde, na verdade, a uma multiplicidade de licitações, cada qual com existência própria e dotada de autonomia jurídica, mas todas desenvolvidas conjugadamente em um único procedimento, documentado nos mesmos autos”. Continua, ensinando que “a licitação por itens deriva do interesse em economizar tempo e recursos materiais da Administração Pública, agilizando a atividade licitatória”.

Assim, o julgamento das propostas deverá ser alterado para MENOR PREÇO POR ITEM.

Contudo, somos sabedores que a Administração em termos de licitação, está vinculada às normas e condições estabelecidas no Edital (artigo 41 da Lei nº 8.666/93), e, especialmente, ao princípio da legalidade estrita, contudo, não deve, em respeito ao princípio da razoabilidade, prestigiar de forma tão exacerbada o rigor formal, a ponto de prejudicar o interesse público que, no caso, afere-se pela proposta mais vantajosa.



## Materiais Elétricos e Construção

Nesse sentido, eis o entendimento de outro ilustre doutrinador Adilson Abreu Dallari em seu livro Aspectos Jurídicos da Licitação:

“... interessa para a administração receber o maior número de proponentes porque, quanto maior a concorrência, maior será a possibilidade de encontrar condições vantajosas”.

“... na fase de habilitação não deve haver rigidez excessiva, deve se procurar a finalidade da fase de habilitação, deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade. Se houver um defeito mínimo (negritou-se), irrelevante para essa comprovação isso não pode ser colocado como excludente do licitante. Deve haver uma certa elasticidade em função do objetivo, da razão de ser da fase de habilitação; convém ao interesse público que haja o maior número possível de participantes.”

Em apoio, a jurisprudência pátria acentua que, ad litteram:

“O procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes, tudo a possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa.

Não deve ser afastado candidato do certame licitatório, por meros detalhes formais.

No particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial”. (MS 5631/DF; Rel. Ministro José Delgado, DJ de 17.08.1998)

O TCU, na Decisão 393/94 do Plenário, assim se posicionou:

“firmar o entendimento, de que, em decorrência do disposto no art. 3º, §1º, inciso I; art. 8º §1º e artigo 15, inciso iv, todos da Lei nº 8.666/1993, é obrigatória a admissão, nas licitações para a contratação de obras, serviços e compras, e para alienações, onde o objeto for de natureza divisível, sem prejuízo do conjunto ou complexo, da adjudicação por itens e não pelo preço global, com vistas a propiciar a ampla participação dos licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam, contudo, fazê-lo com referência a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequarem-se a essa divisibilidade”.

Na esteira desse entendimento, foi publicada a Súmula nº 247 do TCU, que estabeleceu que:

“É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais de licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisíveis, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequarem-se a essa divisibilidade”.

Nesse ponto, resta claro que o legislador presume que os princípios da isonomia e da competitividade, tão caros à Administração, se coadunam mais com esse tipo de licitação, o qual deve ser a regra, deixando a licitação por lotes como exceção.



## **Materiais Elétricos e Construção**

Para Jessé Torres Pereira Júnior, ao comentar acerca do parcelamento do objeto, o dispositivo quer “ampliar a competitividade no âmbito do mesmo procedimento licitatório, destinado à compra da integralidade do objeto. A ampliação adviria da possibilidade de cada licitante apresentar-se ao certame para cotar quantidades parciais do objeto, na expectativa de que tal participação formasse mosaico mais variado de cotações de preço, barateando a compra, de um lado, e proporcionando maior acesso ao certame a empresas de menor porte, de outro”. O mesmo autor ensina que, existindo a pena de descumprir princípios específicos da licitação, tal como o da competitividade.

Perfilhando o mesmo entendimento, Justen Filho ensina que “o fracionamento conduz à licitação e contratação de objetos de menor dimensão quantitativa, qualitativa e econômica. Isso aumenta o número de pessoas em condições de disputar a contratação, inclusive pela redução dos requisitos de habilitação (que serão proporcionados à dimensão dos lotes).

Trata-se não apenas de realizar o princípio da isonomia, mas da própria eficiência”.

Cumprido salientar, ainda, que a viabilidade técnica e econômica alegada pelo administrador público para a licitação por lote único deve ser previamente comprovada e juntada aos autos do processo licitatório, como demonstram os seguintes excertos:

“Depara-se, portanto, que o edital abrange uma diversidade de objetos com características técnicas distintas, sem interferências e, que diante de sua independência, deveriam ser licitados de forma parcelada. (...) Assim, a intenção do legislador é que a licitação seja sempre realizada de forma parcelada quando houver viabilidade técnica e econômica, observada a modalidade pertinente para o valor total da contratação. Em outras palavras, a lei estabelece que o administrador deve demonstrar a inviabilidade técnica e econômica da divisibilidade, quando deixar de adotar o parcelamento”. (TCE/MT – Processo nº 30503/2008).

“Abstenha-se de realizar procedimentos licitatórios, mediante fracionamento de despesa, sem que a modalidade de licitação escolhida tenha permitido, comprovadamente, o melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e a ampliação da competitividade sem perda da economia de escala, nos termos do §1º do art. 23 da Lei nº 8.666/1993 (arts. 2º e 23, §2º, parte final). (Acórdão 1049/2004 Primeira Câmara)”.

“O TCU determinou ao Ministério da Fazenda que, nas licitações cujo objeto fosse divisível, previamente à definição da forma de adjudicação a ser adotada, realizasse estudos que comprovassem as vantagens técnicas e econômicas da compra em lote único, comparativamente à parcelada, a fim de atender ao disposto no art. 23, §1º, da Lei nº 8.666/1993, e à Súmula/TCU nº 247 (item 9.2, TC-015.663/2006-9, Acórdão nº 3.140/2006-TCU-1ª Câmara)”.

“Avalie a viabilidade técnica e econômica do parcelamento de compras administradas por aquele órgão, em articulação com o solicitante, com o objetivo de aproveitar as peculiaridades do mercado, visando a economicidade, e que os resultados da mencionada avaliação figurem nos autos do processo de compras. (Acórdão nº 496/1998 do Plenário).

Desta forma, está se restringindo a participação de empresas aptas a contratar com a Municipalidade, devido a uma determinação que configura ampliação das exigências previstas na Lei nº 8.666, ferindo o disposto no artigo 3º, § 1º, inciso I da Lei de Licitações, acima transcrito.



## Materiais Elétricos e Construção

Segundo Celso Antônio Bandeira de Mello, existe uma enorme gama de desdobramentos do princípio da isonomia. Igualdade não significa invalidade de todo e qualquer tratamento discriminatório. A discriminação entre situações pode ser uma exigência inafastável para atingir-se a igualdade. Nesse caso, o tratamento uniforme é que seria inválido, por ofender à isonomia.

Sendo assim, claro está que permanecendo o critério de julgamento das propostas como Menor Preço Global por Lote, ficará indubitavelmente caracterizada ofensa aos princípios norteadores mais sensíveis da licitação, pois em face da Constituição, o mínimo necessário à presunção de idoneidade é o máximo juridicamente admissível para exigir-se no ato convocatório, de forma a viabilizar um maior número de participantes na presente licitação, assegurando a competição acirrada e maiores chances de contratar pelo menor preço, o que atende primordialmente o interesse público.

Assim, pugnamos pela alteração da forma de Julgamento das Propostas, por caracterizar ofensa aos Princípios Constitucionais e afronta as decisões emanadas do Tribunal de Contas da União.

Ademais, tem-se 17 (dezesete) lotes que totalizam a quantidade de 1221 (um mil, duzentos e vinte e um) itens de material de construção civil (material básico, material elétrico, material hidráulico, ferramentas/ferragens/outros, pintura e segurança), onde podemos deparar com a inviabilidade de licitantes cotarem todos, pois somos sabedores que muitas empresas trabalham apenas com alguns desses itens, tornando-se impossível agregar um número considerável de participantes aptos a ofertar lances.

Diante dessas considerações, conclui-se que, a alteração do tipo de licitação de “MENOR PREÇO GLOBAL POR LOTE” para “MENOR PREÇO UNITÁRIO (POR ITEM)”, será o meio pelo qual o Município de Várzea Grande efetuará a melhor licitação, favorecendo a competição acirrada e conseqüentemente a possibilidade de se obter maiores vantagens na escolha da melhor proposta, atendendo a finalidade primordial da licitação.

Há ainda importantes ressalvas, que deverão ser consideradas pela Ilm<sup>a</sup> Pregoeira no sentido de que sejam resguardados todos os princípios norteadores das aquisições públicas:

1º - Quando o edital nº 040/2013 prevê e resguarda a participação de Micro e Pequenas Empresas sob a luz da Lei Complementar nº 123/2006, este mesmo edital cerceia a referida participação quando estabelecendo a regra de julgamento de melhor preço por lote, considerando o fato de que em seu item 12.5.9.2 exige capital mínimo ou valor do patrimônio líquido mínimo deverá ser de 5% (cinco por cento) do valor estimado da contratação, os lotes apresentam valores muito além da realidade das ME's e EPP's;

2º - O valor estimado apresentado pela Administração Pública no item 05 do Termo de referência de R\$ 19.407.407,12 (dezenove milhões, quatrocentos e



### **Materiais Elétricos e Construção**

sete mil, quatrocentos e sete reais e doze centavos) foge a atua realidade do mercado, pois inúmeros itens sofreram majoração de preços, só para ilustrar o item ferro (aço) tem sua cotação estipulada pelo mercado internacional foi reajustado em 15% assim como material de natureza "elétrico" que teve acréscimo de 25%, o que significa dizer que antes mesmo da abertura dos envelopes de preços podemos afirmar que inúmeros itens terão que ser declarados FRUSTRADOS devido a discrepância entre a estimativa de preços defasada da Prefeitura Municipal de Várzea Grande em relação aos preços praticados no mercado. Necessário se faz uma nova pesquisa para atualização dos preços de referência.

3º - Inúmeros itens encontram-se completamente fora do contextos em alguns lotes, podemos citar para melhor entendimento: Lote 04 itens 47 e 119, Lote 8 itens 23 e 24, Lote 12 item 12, a correção deverá ser feita para que não haja prejuízo tanto para as empresas interessadas no certame como também para a administração pública.

#### **- DO PEDIDO:**

Diante do exposto, serve a presente para:

- 1) Impugnar as disposições contidas no Preâmbulo e Objeto do Edital em epígrafe, que estipulam o critério de julgamento adotado para a licitação (MENOR PREÇO GLOBAL POR LOTE), requerendo que seja recebida e julgada inteiramente procedente a presente Impugnação Administrativa, procedendo-se as alterações necessárias (MENOR PREÇO POR ITEM), para evitar a Anulação do procedimento licitatório, em razão dos vícios apresentados;
- 2) Que seja deferida essa Impugnação, alterando suas Cláusulas e Anexos, e consequentemente que seja reaberto o prazo de abertura do certame, em obediência ao que determina o artigo 21, § 4º da Lei nº8.666/93;

Diante do exposto, contando com a transparência que certamente norteia os procedimentos praticados por essa Administração, e com o amparo da legislação em epígrafe e jurisprudências do Tribunal de Contas da União, a impugnante

#### **REQUER ORA ADMINISTRATIVAMENTE:**

- a) Seja acatada a presente IMPUGNAÇÃO, sendo o julgamento realizado item a item (isoladamente) sem condicionar a participação do certame com a cotação de todos os itens do lote, e reaberto o prazo para sua realização, de acordo com o artigo 18, § 2.º do Decreto n.º 5.450/05;

#### **II - DA DECISÃO**

Dada a tempestividade da impugnação, esta Pregoeira, analisando as razões apresentadas pela impugnante, passa ao mérito.

Em face do exposto, pela leitura dos termos convocatórios, pode-se concluir que esta Administração, por intermédio da Pregoeira, buscou confeccionar um edital com base



### Materiais Elétricos e Construção

no termo de referência elaborado pelo Departamento, o qual definiu de maneira precisa o que realmente contempla o interesse público e de conformidade com os ditames legais, buscando a proposta mais vantajosa e evitando a redução do universo de participantes do procedimento licitatório, preservado portanto, o referido interesse público.

Acontece que, por um lado, a Administração Pública, não pode restringir em demasia o objeto do contrato sob pena de frustrar a competitividade. Por outro, ela não pode definir o objeto de forma excessivamente ampla, haja vista que, nesse caso, os critérios para julgamento das propostas falecem, em virtude da própria administração admitir propostas díspares, inclusive as que não satisfazem ao interesse público. Portanto, a definição do objeto da licitação pública e as suas especificidades são eminentemente discricionárias, a qual compete ao agente administrativo avaliar o que o interesse público demanda obter mediante contrato para desenvolver satisfatoriamente as suas atividades administrativas.

Pretende a impugnante ver singularizada proposta que atenda especificamente a sua atividade fim. Diferentemente do que deve a Administração Pública, onde o interesse público pautado nos princípios da proporcionalidade, economicidade, discricionariedade, eficiência, etc, devem atuar em supremacia aos interesses meta individuais.

Ao contrário do mencionado no fundamento das razões do seu recurso, o TCU já decidiu pela impossibilidade de fracionamento de itens, através dos Acórdãos nºs 1590/2004 do plenário e 1437/2002.

O fato da impugnante mencionar violação as regras e o caráter competitivo do certame não devem prosperar pois, a nominada “restrição a competição” caso seja acolhida acarretará também prejuízo aos demais participantes que já indicaram interesse no certame e certamente já custearam a taxa para participação.

Cumprido ponderar que, ao decidir pelo procedimento do julgamento das propostas em licitações, cujos objetos constituem-se bens divisíveis, que podem ser apartados em categorias ou grupos denominados comumente de “itens”, bem como se diversos itens podem ser agrupados num único lote, a Administração lançando-se do poder discricionário que tem, permitiu que para o certame objetivado houvesse vencedores, dentre os vários lotes, contendo os itens agrupados pela sua similaridade, não descurando do interesse público, que demanda ser otimizado.

A Decisão do TCU de nº 393/94, supracitada, parece apontar, preferencialmente, a obrigatoriedade de licitação ser julgados por itens, excluindo-se, portanto, a possibilidade de se fazê-lo pelo preço global. Contrário a esses equívocos o Professor Ivan Barbosa RIGOLIN assinala a impertinência dos dispositivos legais citados (art. 3º, § 1º, inc. I, art. 8º, § 1º e art. 15, inc. IV, todos da Lei nº 8.666/93) com a questão relativa ao julgamento por itens ou pelo valor global, frisando, inclusive, que um dos dispositivos citados, o § 1º do art. 8º da Lei nº 8.666/93, já havia sido revogado à época da Decisão.





### **Materiais Elétricos e Construção.**

[...] A decisão nº 393/94, do E. TCU, de outro lado, não oferece a rigidez que aparenta, pelas próprias palavras que contém. Afirma que a adjudicação deve ser fracionada sempre que 'o objeto for divisível' e, ainda, 'sem prejuízo do conjunto ou do complexo'. Ora, então a decisão não pretendeu afirmar ou impor nada! Dentre os objetos divisíveis, quem delibera se a adjudicação deve ser fracionada ou global, com vistas a evitar 'prejuízo ao conjunto ou complexo', é sempre a entidade que licita, e ninguém mais! Quem sabe se o só fato de fracionar a adjudicação prejudicará ou não o conjunto ou o complexo de objeto é sempre necessária e inarredavelmente, a entidade pública licitadora! Quem conhece o objeto necessário é a entidade que licita, e a princípio ninguém além dela (...).

A consultoria ZÊNITE também adota tal orientação, vazada nos seguintes termos:

[...] O ato convocatório (edital) é a lei interna da licitação, devendo nele serem fixadas todas as condições de realização do procedimento licitatório e da contratação. Por esta razão, deve o ato convocatório estabelecer, no caso do objeto da licitação ser dividido em itens, que o julgamento será feito em relação a cada item cotado, separadamente. Aliás, o Tribunal de Contas da União já se pronunciou a respeito, recomendando que, sempre que o objeto da licitação permita, deve o edital admitir a cotação de preços por itens, a fim de propiciar a participação de um maior número de interessados (Decisão nº 243/95, publicada no ILC nº 17, julho/95, p. 533).

Contudo, se, apesar do objeto da licitação divisível, o edital for silente em relação ao julgamento por itens, deverá ser considerado o menor preço global, não se permitindo à Administração realizar julgamento cindido, isto é, considerado por itens. Esta proibição dá-se em razão do princípio da vinculação ao ato convocatório enunciado nos arts. 3º e 41, da Lei nº 8.666/93. (ILC nº 28, junho/96, p.446)

A rigor, o agrupamento de vários itens num mesmo lote não compromete a competitividade do certame, desde que várias empresas, que atuam no mercado, apresentem condições e aptidão para cotar todos os itens, principalmente levando-se em consideração a modalidade adotada, em que os recursos de tecnologia de informação têm como principal vantagem, aproximar pessoas, encurtar distâncias, resultando em considerável ampliação da competitividade, gerando, conseqüentemente, inúmeras repercussões positivas num processo de licitação pública, dentre estas, a de aumentar a probabilidade de a Administração Pública firmar contrato mais vantajoso, haja vista que ela recebe mais propostas, beneficiando a eficiência em contratos administrativos.

Cuiabá-MT, 02 de outubro de 2013.

Nestes termos, requer e aguarda deferimento.

3M COM. MAT. ELET. CONSTRUCAO E EQUIPAMENTOS LTDA - ME

MARCIO NOBRE DE MACEDO

RG 14754185 SSP/MT